



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



RECURSOS ADMINISTRATIVOS





Caucaia/CE, 29 de janeiro de 2024

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA/CE.

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 013/2023-CP

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Rua Quinze de Novembro, 1318 Sala 11 – Centro em Caucaia/Ce, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 25/01/2024, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 01/02/2024.

RECEBI
EM: 30/01/2024
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
08h 46 min

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

18



II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através do e-mail: victorvnc@hotmail.com e/ou victoralvesvk@gmail.com

III – DOS FATOS

A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2023-CP**, que tem como o objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI DE 25,92% PARA CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS, PRÉDIOS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, VINCULADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE.**, fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento por parte da requerente de todos os itens do referido processo licitatório.

Após análise inicial, entendemos que atendíamos a todos os itens referentes à nossa Habilitação, tanto em sua HABILITAÇÃO JURÍDICA, quanto em sua REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, bem como em sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL e ECONÔMICO-FINANCEIRA.

19



Fomos surpreendidos quando da publicação do resultado do julgamento Conforme julgamento desta CPL, que divulgou RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, ocasião em que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi declarada INABILITADA por ter descumprido exigência editalícia constante no item **4.2.3 alínea "e" e "f"**, RELATIVO À CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL (ENGENHEIRO ELETRICISTA);

Entendemos que a decisão desta CPL foi equivocada, e passaremos a expor nossos argumentos com fins a demonstrar a nossa HABILITAÇÃO no presente certame, conforme segue:

1. Conforme o Edital, em seu item 4.2.3 alínea "a", se faz a seguinte menção quanto ao solicitado, conforme abaixo:

a) Prova de inscrição, ou registro da pessoa jurídica, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Engenheiro civil e engenheiro elétrico), que conste **responsáveis técnicos com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.**

2. O nobre julgador, porém, não deve ter atentado que os responsáveis técnicos LUIZ DORIAN DE ARAÚJO CAVALCANTE e PAULO SÉRGIO LEITE MOURA, preenchem os requisitos exigidos no presente edital e que a VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., comprovou efetiva e sobejamente esses itens relativos à Engenharia Elétrica, pois constam serviços de relativa expressão, inclusive subestações aéreas nas seguintes CAT's:

LUIZ DORIAN DE ARAÚJO CAVALCANTE:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

283821/2022

Atividade concluída

07 -> INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

7.1 C2493 INTERRUPTOR UMA TECLA SIMPLES E TOMADA UNIVERSAL 10A 250V UN 50,00

7.2 C4394 LUMINÁRIA DE EMERGÊNCIA UN 8,00

7.3 C2090 QUADRO P/ MEDIÇÃO EM POSTE DE CONCRETO UN 1,00

7.4 C1662 LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA (1 X 16)W UN 80,00

7.5 C1947 PONTO ELÉTRICO, MATERIAL E EXECUÇÃO PTxDIA 230,00

7.6 C2068 QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUZ EMBUTIR ATÉ 24 DIVISÕES 332X332X95mm, C/BARRAMENTO UM 2,00

7.7 97327 TUBO EM COBRE FLEXÍVEL, DN 1/4", COM ISOLAMENTO, INSTALADO EM RAMAL DE ALIMENTAÇÃO DE AR CONDICION M 78,00

7.8 97328 TUBO EM COBRE FLEXÍVEL, DN 3/8", COM ISOLAMENTO, INSTALADO EM RAMAL DE ALIMENTAÇÃO DE AR CONDICIONM

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

260634/2022

Atividade concluída

6	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		
6.1	PONTO ELÉTRICO, MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	6,00
6.2	LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA (1 X 32)W	UN	6,00

18



CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

248477/2021

Atividade concluída

5	INSTALAÇÃO ELÉTRICA		
5.1	PONTO ELÉTRICO, MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	17,00
5.2	LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA C/2 LÂMPADAS DE 40W	UN	3,00

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

248466/2021

Atividade concluída

7	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		
7.1	PONTO ELÉTRICO, MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	7,00
7.2	LUMINÁRIA TIPO SPOT SIMPLES C/ LÂMPADA INCANDESCENTE	UN	11,00
7.3	INTERRUPTOR DUAS TECLAS SIMPLES 10A 250V	UN	3,00
7.4	TOMADA 2 POLOS MAIS TERRA 20A 250V	UN	4,00
7.5	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUZ SOBREPOR ATE 6 DIVISÕES, C/BARRAMENTO	UN	1,00

PAULO SÉRGIO LEITE MOURA:**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO****N° 2044/2005****11.0 INSTALAÇÃO ELÉTRICA**

11.1	Retirada para limpeza e pintura de calhas de luminárias fluorescentes de 20w existentes	unid	28,00
11.2	Retirada para limpeza e pintura de calhas de luminárias fluorescentes de 40w existentes	unid	43,00
11.3	Reposição no local inclusive substituição de reatores e acessórios de luminária fluorescente 20w existente	cj	28,00
11.4	Reposição no local inclusive substituição de reatores e acessórios de luminária fluorescente 40w existente	cj	43,00
11.5	Retirada para limpeza e recolocação de tampas 4x2 dos comendos de iluminação	unid	82,00
11.6	Substituição de acabamentos de interruptor 1 seção dependências existentes	unid	12,00
11.7	Substituição de acabamentos de tomadas dependências existentes	unid	10,00

1358/2008

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS...ITENS 8.1 AO 8.21

1334/2008

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS...ITENS 11.0 AO 11.10

2123/2008

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS...ITENS 12.0 AO 12.21

653/2008

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS...22 ITENS NA PÁGINA 4/5



661/2008

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS...09 ITENS NA PÁGINA 4/8

TODA A PÁGINA 5/8 É DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

04 ITENS NA PÁGINA 6/8 PARTE SUPERIOR

09 ITENS NA PÁGINA 6/8 PARTE INFERIOR (sendo inclusive

com os serviços de uma subestação aérea de 112,5 kva / 13.800 / 380-220v com quadro de medição e proteção geral).

Engenheiro Civil pode assinar projeto elétrico?

Atualizado: 17 de nov. de 2020

Avaliado com 0 de 5 estrelas. Ainda sem avaliações

Sim, o engenheiro civil pode realizar e assinar projetos elétricos, mas com algumas condições.

Atualmente, muita coisa ao nosso redor necessita de energia elétrica.

Por isso, os profissionais que se especializam na área têm um campo gigantesco para atuar. Quando pensamos nesses profissionais, muita gente logo imagina um engenheiro eletricitista, não é mesmo?

E de fato, o engenheiro eletricitista pode atuar em várias empresas com projetos elétricos para máquinas, criação de células robóticas, automação de sistema, entre outros.

Não é à toa que essa é uma das profissões mais bem pagas do Brasil. Segundo o Guia da Carreira, um engenheiro elétrico tem o salário inicial acima de R\$4.000 reais, podendo aumentar conforme o tempo.

Porém, o que muita gente não sabe e outros se questionam, é que o engenheiro eletricitista não é o único apto a assinar projetos elétricos.

Engenheiro civil pode fazer projetos elétricos?

Sim, segundo o site [Educa + Brasil](#), os engenheiros civis podem ser responsáveis por projetos elétricos desde que estejam registrados no [CREA](#) (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e sigam a limitação permitida da qualidade da carga inserida no projeto, ou seja, realizar um projeto até certa quantidade de Kilovolt Ampere (kVA).

Para termos certeza entramos em contato com o [CREA-SP](#) no dia 13/08/20 e obtivemos a seguinte resposta:

"Os Engenheiros Civis com atribuições dos artigos 28 e 29 do DECRETO FEDERAL 23569 e ainda os Engenheiros Civis portadores do artigo 7º da Resolução 218/73, possuem atribuições para realizar instalações elétricas de baixa tensão em obras civis de sua autoria e desde que estes sejam responsáveis pelo projeto e execução"

10



Apesar disso, algumas pessoas discordam, pois acham que um engenheiro civil não é capacitado o bastante para realizar um projeto elétrico.

De fato, ser engenheiro civil, por si só, não te torna capacitado a realizar um projeto elétrico, por isso, a importância de realizar cursos para se especializar na área.

<https://www.efct-cursos.com.br/post/engenheiro-civil-pode-assinar-projetos-de-instala%C3%A7%C3%B5es-el%C3%A9tricas>.

Quando um engenheiro civil pode assinar projeto elétrico?

Para que o engenheiro civil possa assinar um projeto elétrico é necessário estar registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). Além disso, ele pode ser responsável por um projeto com carga de até 75 kVA, ou seja, projetos elétricos residenciais e comerciais de baixa tensão. 20 de set. de 2022

O que um engenheiro civil pode assinar?

Como visto, o engenheiro civil pode assinar projeto **arquitetônico**. Trata-se de um projeto essencial para uma construção de qualidade, confortável e que atenda às necessidades do cliente. Ele determina os parâmetros básicos para os demais projetos complementares, como estrutural e elétrico. 14 de abr. de 2021

Engenheiro Civil pode assinar projeto arquitetônico?

A resposta é sim, engenheiro civil também pode assinar projeto arquitetônico. As atribuições dessas profissões são constantemente confundidas, e essa dúvida foi colocada em pauta quando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) determinou que o projeto arquitetônico seria exclusivo dos arquitetos.

No entanto, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia moveu uma ação na justiça para que os engenheiros também tivessem direito a essa atribuição, e ganhou a causa. Os engenheiros civis também estudam disciplinas ligadas à arquitetura ao longo de sua formação. Sendo assim, entende-se que o profissional está apto para elaborar esse tipo de projeto.

28



Arquiteto pode assinar projeto estrutural?

Essa é outra dúvida muito pertinente no setor da [construção civil](#). A resposta é que teoricamente sim, o arquiteto pode assinar projeto estrutural. Apesar disso, na prática não é aconselhável. Isso porque o arquiteto tem disciplinas muito básicas sobre estruturas durante sua graduação, ao passo que o engenheiro civil tem um estudo mais aprofundado e específico.

Uma edificação mal dimensionada pode trazer [grandes riscos](#) para a segurança de seus usuários. Trata-se de um projeto de grande responsabilidade e que coloca à prova a vida das pessoas. Sendo assim, é viável buscar informação com o CREA e o CAU do seu estado se o arquiteto pode assinar esse tipo de projeto.

O que é e para que serve um projeto arquitetônico?

O projeto arquitetônico é a materialização de uma ideia sobre um determinado espaço, [e pode ser elaborado por um engenheiro civil ou arquiteto](#), como visto anteriormente. Em termos gerais, ele é a forma que o profissional tem de passar para o papel as vontades do cliente que estão alinhadas com seu conhecimento técnico e com as exigências legais definidas, construindo algo funcional e agradável.

Com ele é possível estudar as melhores soluções, determinar as dimensões dos espaços, analisar a melhor maneira de atender as necessidades do cliente, prever e solucionar problemas que podem surgir ao longo do processo. Afinal, na imaginação é possível colocar tudo, no papel a realidade é bem diferente.

A elaboração do projeto arquitetônico permite esboçar um empreendimento dentro das limitações do terreno, respeitando os distanciamentos para aberturas como janelas e portas de acordo com a legislação vigente, dividir bem os espaços, avaliar as dimensões e entregar uma construção satisfatória e de qualidade.

<https://ibecensino.org.br/engenheiro-civil-pode-assinar-projeto-arquitetonico/#:~:text=Como%20visto%2C%20o%20engenheiro%20civil,complementares%2C%20como%20estrutural%20e%20el%C3%A9trico.>



O engenheiro civil possui atribuições para atividades de instalações elétricas?

resposta

Com relação a projetos elétricos, o engenheiro civil possui atribuição conforme o disposto no artigo 7º da [Resolução 218/1973](#), do Confea, e, portanto, possui atribuição para instalações elétricas de baixa tensão.

<https://www.crea-mg.org.br/faq/o-engenheiro-civil-possui-atribuicoes-para-atividades-de-instalacoes-eletricas>

3. Portanto como se pode observar, os engenheiros civis do nosso quadro técnico, tem amplas possibilidades de assinar projetos de engenharia e arquitetura, haja vista a prova de que na maioria das CAT's apresentadas pela VK, constam esses serviços executados de maneira satisfatória, salientando que tais serviços foram executados em datas de 2008, bem longínquas, quanto em datas bem mais recentes e entendemos que somente o item da subestação aérea, por ser superior, já seria o suficiente para habilitar a VK no presente processo licitatório.

Como bem explica a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, o processo licitatório não pode atender a desejo ou vontade pessoal, mas utilizar-se de tudo aquilo que a lei autoriza:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

**MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.*

Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:

4. Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que o processo licitatório encontra-se totalmente prejudicado em virtude dos fatos já apresentados.

18



IV – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido todas as exigências.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o mesmo seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, crendo que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos.

Atenciosamente;


VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Victor Sousa de Castro Alves
Sócio - Administrador



E-mail

Contatos

Calendário

Configurações

Webmail Home



Voltar Criar email Responder Responder Encamin Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

Caixa de entrada 2

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Arquivo

Antigos

Enviados

Recebidos

Junk

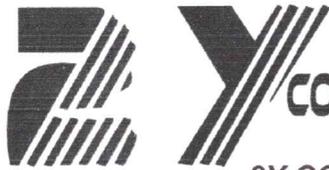
Documento de

Mensagem 54 de 7120

De Yago Sousa
Para licitacao@itarema.ce.gov.br
Data 01/02/2024 20:12

RECURSO_2Y_CP_013-2023_ITAREMA_assinado.pdf

RECURSO_2Y_C... (~1,8 MB)



ILMO SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA/CE
REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO), PARA CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS EDIFICAÇÕES FÍSICAS, PRÉDIOS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, VINCULADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

E-mail oficial:
licitacao@itarema.ce.gov.br

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº **27.717.419/0001-15**, empresa de construção civil, sito à Sitio Mata Fresca, S/Nº - Santarém, Orós/CE, neste ato representada por seu sócio YAGO SOUSA DA SILVA, portador da CNH nº 2157420311 registro nº 07815329479 emitida em 11/05/2022, vem com fulcro no Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** do referido processo licitatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA a empresa 2Y foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará à página 55 do dia 25 de janeiro de 2024, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 01 de fevereiro de 2024.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

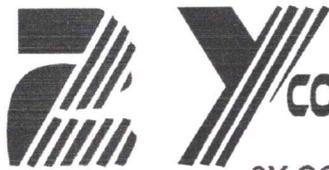
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.



II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através do e-mail: 2yconstrucoes2017@gmail.com

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

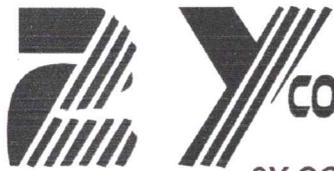
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nota-se, portanto, que dado o pedido Inicial de impugnação ao Edital, o presente Recurso Administrativo é tempestivo na forma da Lei.

III – SINÓPSE FÁCTICA DOS FATOS

A 2Y tendo todo o interesse em participar do presente processo licitatório fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento e sua devida aplicação a todos os itens do processo em destaque e resolveu participar mesmo sabendo que foram vistos vícios e irregularidades que **frustram completamente o caráter competitivo do presente certame**, os quais se referem à QUALI-



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



FICAÇÃO TÉCNICA, onde há a exigência da licitante possuir Engenheiro Civil, Eletricista e Arquiteto como Responsável Técnico.

4.2.3- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de inscrição, ou registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (**Engenheiro Civil e Engenheiro Elétrico**), que conste responsáveis técnicos com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

b) Prova de inscrição, ou registro da Pessoa Física dos profissionais (**Engenheiro Civil e Engenheiro Elétrico**) responsáveis técnicos.

EXIGÊNCIA EMPRESA LICITANTE X PROFISSIONAIS ENGENHARIA

ENUNCIADO

A exigência de vínculo empregatício entre empresa licitante e profissionais de engenharia, cuja comprovação demonstrasse tempo mínimo de contrato ou registro em CTPS anterior à abertura das propostas de licitação, restringe a competitividade do certame e impõe ônus desnecessário aos concorrentes.

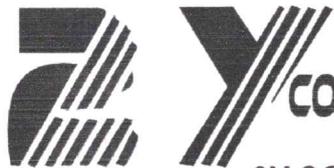
EXCERTO

Voto:

8. Relativamente às irregularidades apuradas, verifiquei que o edital da concorrência 1/2011, em seu item 8.4.2, exigiu que os profissionais - engenheiro civil, engenheiro ambientalista, engenheiro sanitarista e engenheiro eletricista - constassem do quadro permanente da empresa licitante. O item 8.4.4 esclareceu quais seriam as parcelas mais relevantes da obra: [...]

9. Como se vê, as parcelas definidas como de maior relevância e valor significativo da obra envolvem, notadamente, serviços de engenharia civil e elétrica. Ou seja, de pronto, não se justifica a exigência dos profissionais de engenharia ambiental e de sanitarista no quadro permanente da empresa licitante.

10. Junte-se a isso o fato de este Tribunal já ter decidido que as exigências a serem estipuladas para comprovação da capacidade técnico-profissional e operacional



devem preencher simultaneamente os dois requisitos: **a parcela deve corresponder àquela de maior relevância e de valor significativo.**

11. Neste caso, o valor da montagem eletromecânica de conjunto motor/bomba e quadros de distribuição de energia, pela planilha anexada aos autos à p. 52/53 da peça 1, perfaz R\$ 30.024,61, de um total estimado para a obra de R\$ 1.649.484,45. Ou seja, nem a exigência do engenheiro electricista no quadro permanente se justifica. Concluo, assim, que a exigência dos profissionais de engenharia na área ambiental, sanitária e elétrica foi excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados na licitação e não se justifica legal, técnica ou economicamente.

12. O item 8.4.8 do mesmo edital exigiu que a contratação dos profissionais fosse de, no mínimo, três meses anteriores à abertura de propostas da licitação. Esse quesito já foi considerado ilegal pela unidade técnica, já que o próprio inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Essa restrição viola, ainda, o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, por impor ônus desnecessário aos concorrentes.

Acórdão:

9.3. aplicar a [omissis1] e a [omissis2] multas nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 5.000,00 [...]

[...]

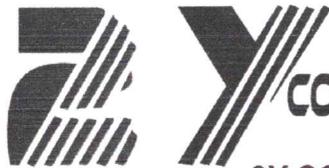
9.10. cientificar o Município de Santa Luiza D'Oeste/RO que a irregularidade correspondente à restrição à competitividade identificada nos autos, caracterizada pela exigência ilegal de vínculo empregatício entre a empresa licitante e profissionais de engenharia, cuja comprovação demonstrasse tempo mínimo de contrato ou registro em CTPS anterior à abertura das propostas de licitação, é incompatível com o art. 3º, o § 4º do art. 21 e o art. 30, todos da Lei 8.666/1993, e com a jurisprudência do TCU (acórdãos 2.297/2005, 361/2006, 291/2007 e 597/2007, 1.110/2007, todos do Plenário); e

ENUNCIADOS RELACIONADOS

- Na contratação de serviços de manutenção predial, é irregular a exigência, para fins de qualificação técnica, de registro das empresas licitantes no corpo de bombeiros militar do estado em que os serviços serão prestados. O registro somente pode ser exigido da licitante vencedora, para a execução contratual (Anexo VII-B, item 2.2, da IN Seges/MPDG 5/2017).

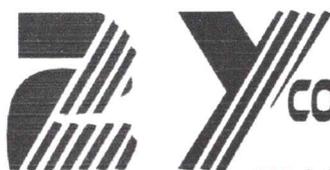


- Em licitação para aquisição de software e de hardware, a exigência, como critério de qualificação técnica, de declaração emitida pelo fabricante comprovando que o licitante está apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos contraria o princípio da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).
- É irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993).
- A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes, eis que potencialmente contribui para reduzir o caráter competitivo do certame, à medida que afasta empresas não parceiras do fabricante.
- A exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.
- Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).
- A exigência, como condição de habilitação, de declaração ou de atestado de fabricante ou de seu canal oficial de revenda para assegurar a garantia ofertada pelo licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser justificada de forma expressa e pública.
- Nas licitações para contratação de serviços de TI, é indevida a exigência de os fabricantes de soluções atuarem como participantes de associações, sem a devida justificativa sobre a relevância e a imprescindibilidade dessa exigência.
- Os órgãos e entidades da Administração Pública, ao adquirirem produtos saneantes ou cosméticos, devem exigir das empresas fornecedoras a comprovação de cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a autorização de funcionamento da empresa (AFE), documento expedido pela agência reguladora de vigilância sanitária.
- A exigência de carta de solidariedade do fabricante, ainda que para fins de assinatura do contrato, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto



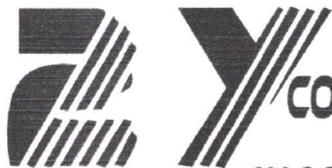
contratual, situação que deve ser adequadamente justificada nos autos do processo licitatório.

- É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.
- Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.
- A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.
- A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.
- A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório.
- Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.
- Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame.
- A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda



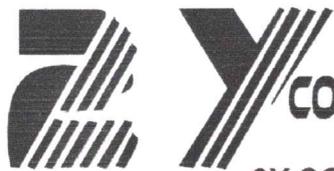
que objective o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.

- A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).
- A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes.
- É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo.
- Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.
- É irregular a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional definidas no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993.
- O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução-Anvisa 16/2014, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.
- É ilegal a inclusão, em editais de licitação, de cláusula prevendo qualificação máxima para os perfis dos profissionais que prestarão os serviços a serem



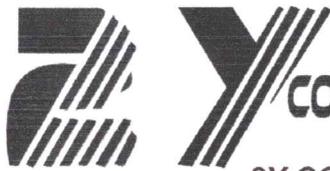
contratados, por constituir fator limitador à seleção da proposta mais vantajosa, princípio previsto no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

- É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos.
- Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.
- É irregular, para fins de qualificação técnica, exigir certificado de quitação da empresa licitante ou do seu responsável técnico emitido por conselho de fiscalização profissional.
- Exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto.
- É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.
- Nas licitações para a aquisição de produtos controlados pelo Exército Brasileiro é regular a exigência de apresentação, além da necessária homologação prévia dos produtos pelo Exército, de memorial descritivo, de modo a permitir a avaliação da pertinência do objeto ofertado às demandas específicas do adquirente.
- Nos editais de licitação, quando houver exigência de profissional de nível superior ou outro, como critério de habilitação, deve ser estabelecida a área de formação requerida, com a especificação, quanto à experiência profissional, dos atestados e certidões a serem apresentados.
- É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 263).
- Nas aquisições de equipamentos de informática, restringem o caráter competitivo do certame exigências: (i) que a placa mãe, a Bios, o mouse e o teclado sejam do mesmo fabricante do equipamento; (ii) que requerem declaração do fabricante para demonstrar o atendimento das características técnicas espe-



cificadas no edital; (iii) que determinam o fornecimento de certificado específico para comprovar o cumprimento de requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética, consumo de energia e sustentabilidade ambiental, sem admitir outros meios de prova.

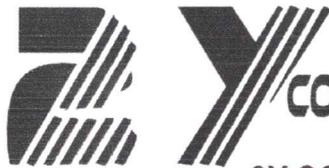
- Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.
- A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública.
- Na contratação de empresa fornecedora de coletes balísticos, ou outros produtos controlados pelo Exército, a Administração deve observar as especificações que deram suporte à expedição do Relatório Técnico Experimental (ReTEEx) correspondente.
- É irregular a exigência, para fins de qualificação técnico-profissional, de comprovação da existência de contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado com o profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica. A imposição de contrato por tempo indeterminado não é admissível, já que estabelece, de forma implícita, a obrigatoriedade de vínculo empregatício.
- A comprovação da qualificação técnico-profissional pode ser feita pela apresentação de contrato de prestação de serviços, ainda que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 utilize a expressão "quadro permanente da empresa" para se referir à demonstração do vínculo do profissional.
- É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.
- É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).
- A capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças no seu quadro de responsáveis técnicos.



- Nas aquisições de relógio eletrônico de ponto, é admissível exigência de que o fabricante do equipamento também produza o software utilizado, desde que demonstrado que o fornecimento por fabricantes distintos poderia comprometer a eficiência do sistema de controle de ponto.
- A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante.
- A exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução de parcelas de obra, para fins de qualificação técnica de licitante, que não atendem, simultaneamente, aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto, contraria o disposto na Súmula-TCU 263.
- Não é cabível exigir vínculo empregatício entre a licitante e o responsável técnico pela obra, para fins de qualificação técnica do licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).
- As exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem ser sempre fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.
- É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos.
- A Administração deve demonstrar no processo de licitação ou no instrumento convocatório a relevância e o valor significativo das parcelas que serão objeto de comprovação de capacidade técnica dos licitantes.
- A habilitação técnica com base apenas no principal da obra é, nas situações ordinárias, a sistemática que mais se harmoniza com os preceitos constitucionais e com o princípio da ampla concorrência nas licitações públicas. A exigência de atestado para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o serviço não for usual naquela tipologia de obra.



- Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização.
- As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal.
- Nas licitações de serviços de manutenção preventiva e corretiva, é ilegal a exigência, como critério de habilitação, de que as empresas participantes possuam representação ou equipe técnica em local previamente definido no edital. Tal exigência pode ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.
- Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.
- É ilegal a exigência de execução pretérita de serviços com qualidade superior ao objeto licitado, uma vez que para a comprovação da qualificação técnica pode-se exigir execução de obra ou serviço compatível com o objeto licitado, mas não superior ao que se pretende executar, conforme o disposto no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993.
- Havendo a exigência, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, de que o licitante demonstre possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido, é necessária cláusula prevendo que essa demonstração poderá ser feita mediante documentação expedida por entidade competente de qualquer estado da federação.
- Nas licitações destinadas à aquisição de licenças de uso de softwares já desenvolvidos, se caracterizada a unicidade e indivisibilidade de cada item licitado, não há que se estabelecer item ou parcela de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica.
- É irregular a exigência em licitação de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo ad-

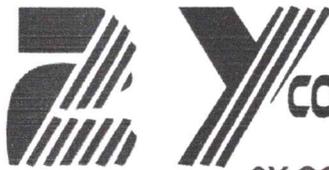


ministrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos.

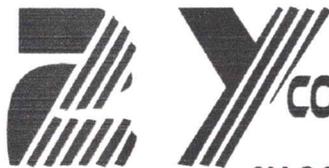
- Nas contratações de obras e serviços rodoviários, é ilegal a aceitação, para fins de habilitação técnica, de atestados de serviços de demolição de pavimento asfáltico para comprovação de experiência em serviços de fresagem, assumindo-os como similares, uma vez que tais serviços têm objetivos e procedimentos distintos.
- É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar.
- Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido.
- As exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado.
- É irregular a exigência de vínculo empregatício de responsável técnico com a licitante, pois gera custos anteriores à contratação para as empresas interessadas em participar do certame.
- É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.
- Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo.
- São irregulares a exigência de apresentação de carta de solidariedade dos fabricantes ou distribuidores de softwares e a exigência de registro do fabricante de no break no Inmetro, sem justificativa técnica para tal, considerando que esse produto não está sujeito ao controle metrológico legal.
- É indevida a exigência de demonstração de parceria entre o licitante e o fabricante de sistema operacional em procedimentos visando a contratação de serviços de tecnologia da informação.
- Embora seja possível exigir dos licitantes a comprovação de aptidão técnica, não é razoável nem proporcional que essa exigência se estenda a todos os serviços presentes na planilha de quantidades e preços da obra.



- É vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, como a exigência que a licitante tenha em seu quadro de pessoal, no momento do certame, profissional com qualificação técnica para a execução do objeto a ser contratado, bem como certidão que comprove o tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços.
- Exigência de comprovação de experiência em percentual superior a 50% dos quantitativos a executar é excessiva, pois pode restringir indevidamente a competitividade. Tais exigências devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação para a execução do empreendimento.
- A demonstração da capacidade técnico-operacional de execução de serviços deve-se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.
- A exigência de demonstração de vínculo empregatício entre profissionais e a licitante, para fins de qualificação técnico-operacional, restringe o caráter competitivo do certame. A qualificação requerida pode ser demonstrada não somente por meio da apresentação de contrato de trabalho, mas também de contrato de prestação de serviços ou mesmo de vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado.
- A exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.
- A adequação de exigências de comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado deve ser plenamente demonstrada, sob risco de restrição injustificada do certame.
- No caso de se exigir atestados relativos a serviços específicos da obra, a instituição contratante deve se certificar de que se trata de encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia.
- A exigência para o fim de habilitação de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade.
- A exigência constante de edital de licitação no sentido de que desktops e estações de trabalho apresentem formato de gabinete do tipo BTX, em detrimento de tecnologia mais difundida para solução de aquecimento desses equipamentos, como a ATX, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

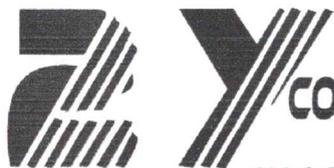


- Não se deve incluir item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos.
- A instituição pública contratante não deve selecionar itens do orçamento pouco representativos, em termos financeiros, para o fim de comprovação de experiência anterior na execução do serviço.
- A exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.
- A experiência na destinação de resíduos orgânicos em usina de compostagem é suficiente para demonstração da capacidade de processamento de resíduos orgânicos oriundos de frutas, legumes e verduras.
- A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993.
- A exigência de revenda exclusiva de fabricante baseada há, pelo menos, cinco anos em determinado estado da federação, imposta a licitante em certame para aquisição de pá carregadeira, viola o disposto no art. 3º, caput e §1º da Lei 8.666/1993.
- As exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.
- É possível a Administração exigir algum tipo de comprovação de aptidão técnica em itens que, apesar de baixa representatividade no orçamento, podem influir no resultado esperado de obra pública.
- A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.
- É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação.
- A preocupação com a qualidade dos serviços não pode servir de justificativa para exigências de qualificação que possam restringir o caráter competitivo do

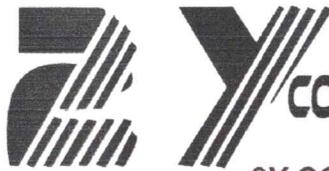


certame, a menos que as exigências sejam relevantes ou pertinentes para o específico objeto do contrato.

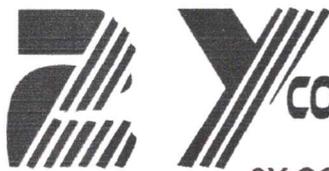
- O fato de objeto licitado relacionar-se à prestação e o desenvolvimento de serviços de informática não exime o gestor de justificar a necessidade de exigência de quatro ou mais profissionais habilitados em Capacity Maturity Model (CMM) , a fim de que os serviços sejam prestados com qualidade.
- A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor.
- Em obras aeroportuárias a exigência de qualificação técnica deve-se limitar, nas situações ordinárias, à demonstração de expertise na execução de obras similares ou equivalentes, em respeito ao comando contido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.
- A necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita, cumulativamente, a parcelas do objeto da licitação de maior relevância e de valor significativo, consoante estabelece o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.
- É ilegal a exigência de que o profissional com habilitação técnica para execução de obra assine a declaração de disponibilidade técnica, visto que esse compromisso é da empresa, conforme se depreende dos comandos contidos nos §§ 6º e 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993.
- As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- É ilegal a exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, em prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.
- É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) .
- A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.
- A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve guardar pertinência com o objeto licitado, inserindo-se na esfera da discricionariedade da Administração.



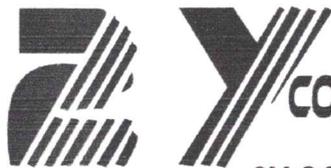
- É vedada a exigência de declaração de solidariedade de fabricante, por constituir restrição ao caráter competitivo da licitação.
- É possível a apresentação de contratos de prestação de serviço, para o fim de comprovação de vínculo profissional dos responsáveis técnicos com empresa participante da licitação.
- A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo.
- Carece de amparo legal a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação.
- É ilegal exigir atestados de comprovação da qualificação técnica envolvendo tecnologias que não serão aplicadas em parcelas relevantes e de valor significativo do objeto licitado.
- Para fins de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação comum, e não apenas por meio de relação empregatícia, via Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
- A exigência de comprovação de experiência anterior na prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado restringe o caráter competitivo do certame.
- SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.
- É irregular exigir, para fins de habilitação, a comprovação da disponibilidade de pessoal com formação em áreas do conhecimento que não serão necessários à execução dos serviços a serem contratados ou que se encarreguem de parcelas de pequena relevância.
- É irregular exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação, bastando a comprovação da existência de um ajuste de prestação de serviço quando da contratação.
- É vedada a exigência de carta de solidariedade do fabricante.



- Não deve ser exigido, como condição de qualificação técnica, vínculo empregatício entre os profissionais responsáveis técnicos pelo serviço a ser contratado e as empresas licitantes.
- É considerada restrição indevida para aquisição de equipamentos de informática a exigência de credenciamento pelo fabricante.
- Os editais de licitação não devem estabelecer, como requisito de qualificação técnico-operacional, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicadas.
- Não se deve exigir experiência técnica de licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis.
- Permite-se, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se, ainda, a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.
- Não há necessidade de o profissional constar do quadro permanente da empresa licitante, bastando a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.
- A exigência de quadro de pessoal técnico pré-existente e ligado à licitante por vínculo trabalhista ou societário privilegia empresas de grande porte e levam as licitantes a efetuar despesas com a contratação de pessoal simplesmente com a finalidade de participar do certame licitatório.
- Não se deve exigir, para o fim de qualificação técnica, a comprovação de existência de profissional capacitado para a execução do objeto, com apresentação de CTPS que comprove o vínculo empregatício com a empresa licitante, por se tratar de cláusula potencialmente restritiva à competitividade do certame.
- São ilegais exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes, a exemplo da exigência de estarem as fichas de registro de empregado das licitantes registradas na DRT (art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993).



- É irregular exigir vínculo empregatício do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, com antecedência mínima em relação à publicação do edital.
- Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, como critério de pontuação ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, a Administração deve consignar expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.
- Exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser motivadas, e, ainda, cingir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- É ilegal exigir, para fins de habilitação, que o licitante comprove vínculo empregatício permanente de profissional.
- A Administração, para efeito de qualificação técnica em certame licitatório, deve assegurar-se de que os quantitativos dos serviços considerados de maior relevância e valor significativo do objeto licitado não sejam excessivos e desarrazoados a ponto de limitarem o caráter competitivo do certame.
- As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.
- Não há fundamentação legal ou técnica para a exigência de que engenheiro responsável pela empresa tenha vínculo empregatício superior a quatro meses com a empresa contratante.
- Não existe amparo legal para exigir que as licitantes possua em seu quadro de pessoal profissional da área de engenharia de segurança do trabalho.
- São consideradas impertinentes e irrelevantes para fins de habilitação técnica as exigências que não envolvam conhecimento e capacitação técnicos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.
- É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente.
- As exigências técnicas em procedimentos licitatórios devem ser feitas com base em estudo técnico que comprove a sua necessidade.
- As exigências de comprovação de capacitação técnico-profissional devem restringir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e



valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital.

- É indevida a exigência de que os profissionais relacionados para o atendimento das exigências de capacidade técnico-profissional façam declaração de que participarão, permanentemente, a serviço da licitante, das obras e/ou serviços licitados, uma vez que isso extrapola o disposto nos art. 30, §§ 6º e 10, da Lei 8.666/1993.
- Os motivos para exigência de comprovação de capacidade técnica de licitante devem ser consignados, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.
- Não se deve estabelecer, para fins de avaliação de capacidade técnica de licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos.
- A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/v%25C3%25AD>

[ncu-](#)

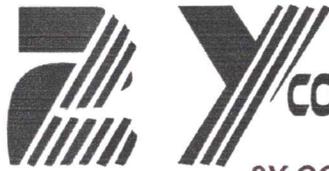
[lo%2520e%2520licita%25C3%25A7%25C3%25A3o/%2520%2520%2520/score%2520desc%252C%2520C](#)

[OLEGIA-](#)

[DO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/11/sinonimos%253Dtrue](#)

IV – ACÓRDÃO TCU POSSIBILIDADE

De acordo com a jurisprudência do TCU, é possível exigir quantitativos mínimos para qualificações



técnicas operacional e profissional em uma mesma licitação? Se positivo, os quantitativos precisam ser iguais?

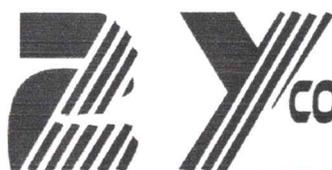
Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (**capacitação técnico-operacional**), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o **TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:** *para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

No que diz respeito à **qualificação técnico-profissional**, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar *possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*



Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

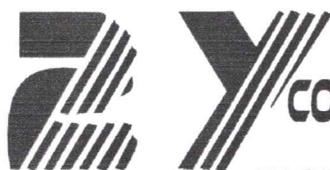
Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza pre-



*dominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.*¹

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

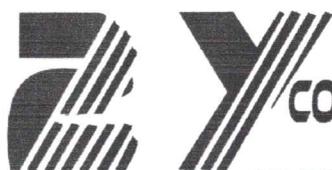
72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, **ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.** (Grifamos.)

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito à Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.



Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

*(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)*

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), **cumpra à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.**

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, **não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica.** A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

¹ No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.

IV – RESUMO ORIENTAÇÃO TCU



O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, ser legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

V – COMENTÁRIOS

O TCU reconhece ser legal a exigência de quantitativos mínimos em obras com características semelhantes, porém guardadas as devidas proporções com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

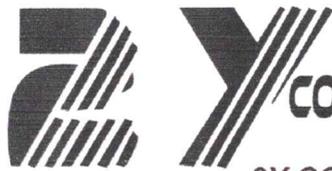
Para valer-se do mencionado dispositivo legal, há de serem os serviços comprovados, de natureza predominantemente intelectual.

Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), **cumpra à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.**

Diante do exposto cabe ressaltar que os serviços de ENGENHARIA ELÉTRICA / ARQUITETURA, não são mencionados em planilha, **NÃO OBSTANTE LEMBRAR QUE OS NOSSOS ENGENHEIROS CIVIS APRESENTAM DIVERSOS SERVIÇOS NO TOCANTE À PARTE ELÉTRICA.**

Desta forma, há de se preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, e como dissemos anteriormente, o calçamento é um dos serviços mais simples e procurados pelas empreiteiras.

VI – DO DIREITO E SUAS FUNDAMENTAÇÕES

Conforme previsto na Lei 8.666/93, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que o processo licitatório encontra-se totalmente prejudicado, estando com amplas possibilidades de ter seu edital cancelado a qualquer momento.

VII – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido todas as exigências.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que se envie cópias, com base no Art. 109, § 4º, à autoridade superior competente, no caso ao TCE-CE e/ou ao TCU, haja visto ter o TCE-CE anulado processo de menor complexidade do que este - mas que restringia a participação de concorrentes em potencial - no município de Baturité/CE, na concorrência Pública nº 1901.01/2022, sendo inclusive até aplicadas multas previstas nos incisos II e III do Art. 62 da LOTCE, em caso de mantidas as irregularidades, para o Presidente da Comissão de Licitação e para o Secretário de Infra estrutura e Urbanismo.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, crendo que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos em averiguar com maior amplitude a Lei de licitações.

Respeitosamente,

ORÓS, 01 DE FEVEREIRO DE 2024

Documento assinado digitalmente
 YAGO SOUSA DA SILVA
Data: 01/02/2024 20:11:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

2Y Consultoria Construções e Participações
CNPJ 27.717.419/0001-15



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA/ CE
AO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 010/2023-CP**

THM – CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ sob o nº 45.676.573/0001-78, com endereço à Rua 01, nº 560, Bairro Cágado, Maracanaú - CE, Cep. 61.913-340, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. GLAUBO LIMA DE FREITAS, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO

Ao resultado que declarou, INABILITADA a empresa recorrente, pelos motivos de fato e direito que se seguem.

DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Itarema/CE, abriu procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 010/2023-CP, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE PORCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI DE 20%, PARA CONSERVAÇÃO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS EDIFICAÇÕES FÍSICAS, PRÉDIOS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, VINCULADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE.

A comissão analisou as documentações de habilitação da empresa Empresa conforme a ata da sessão: “ - THM CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA — por descumprir o item 4.2.3, alínea “d”, apresentou atestado de capacidade técnico profissional, sem acompanhamento da respectiva certidão de acervo técnico – CAT”. Vejamos a seguir.

A conduta do agente público responsável em declarar a empresa inabilitada, mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, Art. 3º.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Dessa decisão a recorrente se insurge por considerar, o que de fato ocorreu, a não observância, para com a DOCUMENTAÇÃO da empresa, declarada inabilitada, contendo em suas documentações regulares, atendendo os requisitos de habilitação prevista em edital, senão vejamos.

DO DIREITO

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais.

A recorrente a empresa THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA- EPP, no tocante ao item que a comissão declarou inabilitada, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovação para o fornecimento do objeto do presente edital, estando de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis. A comprovação deverá ser feita por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, competentes para tanto.

Acervo Técnico de um Profissional é o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições e registradas no Crea por meio de ART's – Anotações de Responsabilidade Técnica. Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra/serviço realizado e nunca à empresa. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Certidão de Acervo Técnico – CAT é o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência. Também é documento imprescindível para participação em licitações e concursos públicos nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, em seus diversos níveis de atividade, pois comprova a Capacidade Técnico Profissional da pessoa jurídica a qual ele está vinculado.

Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, “A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. É vedada a emissão de CAT às empresas, conforme art. 55 da mesma Resolução.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.



O TCU, em diversos julgados, sedimentou o entendimento que não se pode exigir do licitante o registro de atestado de capacidade técnico-operacional no conselho profissional competente. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 1542/2021 - TCU-Plenário

Nos termos do Acórdão 1849/2019 - TCU-Plenário:

As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do Confea, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. Dessa forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no Crea. O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993). O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário

Conforme o Art. 57 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea.

Art. 57. *É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado*

contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.



Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos acórdãos 2.143/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo

tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

Nessa mesma linha, Mestre Marçal Justen Filho em “ Comentários a Lei da Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora -Rio de Janeiro, 1993.

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margens de liberdade para a administração.”

Ainda, não podemos deixar de mencionar que inciso do § 1ª, do art. 3ª, da Lei nº 8.666/93, ressalta ser vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...”

Tal dispositivo contempla o princípio da competitividade, pelo qual não se pode fazer exigências descabidas, cláusulas ou condições que restinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes o que, por certo, implicará em proveito da própria administração pública.

Portanto nobre julgador, os atestados de capacidade esta contida no CAT, atendem, claramente, as condições impostas no edital e a Lei 8.666/93.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada HABILITADA, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

DOS PEDIDOS



Ante o exposto, requer-se que:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente contrarrazões, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, solicitamos a observância dos fatos expostos para declarar a empresa THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA – EPP, HABILITADA para prosseguir no pleito.

Data Vênia, a decisão administrativa é equivocada e contrária às normas e princípios da Lei de Licitações, merecendo ser reconsiderada pela douta comissão de licitações, ou fazer subir o presente recurso, à autoridade superior para o seu julgamento, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Maracanaú/CE, 15 de janeiro de 2024.

**GLAUBO LIMA DE
FREITAS:65801113
304**

Assinante Digital:GLAUBO LIMA DE
FREITAS:65801113304
DN:CN=GLAUBO LIMA DE
FREITAS:65801113304, OU=Autoridade
Certificadora SAFE-ID BRASIL,
OU=ARGROWTECH, OU=Pessoa Fisica A1,
OU=44664482000150, OU=videoconferencia,
O=ICP-Brasil, C=BR
Data:15/01/2024 15:25:05 -03:00

GLAUBO LIMA DE FREITAS
Sócio administrador
THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA-EPP